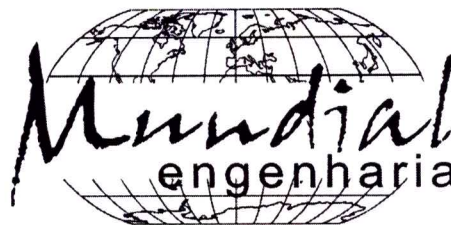


Recebi em 01/06/2022
às 10 : 35 horas
Gilberto Hoshino
Gilberto Hoshino
Dir. Depto Mun. de Licitações
e Contratos



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ, ESTADO DE SÃO PAULO.

**Ref.:
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022
PROCESSO Nº 49/2022**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de Construção Civil, por menor preço de empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para a Construção de Creche CR-01E – Padrão FDE - PAINSP.

MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FE EIRELI - EPP. CNPJ nº 71.852.586/0001-60, I. E. nº 614.038.180.114, estabelecida na Rua Deraldo da Silva Prado, 574, Centro, Santa Fé do Sul –SP, CEP nº 15.775-000, endereço de e-mail: mundialengenharia.santafe@gmail.com, neste ato representada por seu Procurador, instrumento de mandato em anexo, vem perante vossa senhoria, tempestivamente, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com espeque no art. 109, I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal de 1988, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa **FNC Construtora Ltda. - ME** na licitação em epígrafe, **pedindo a Vossa Senhoria que reconsidere sua decisão, dando provimento ao presente recurso, conforme razões em anexo, ou faça-o subir, devidamente informado à autoridade superior para julgamento**, de acordo com o, § 4º, do art. 109, da Lei de Licitação e Contratos.

Pede deferimento,

Santa Fé do Sul-SP, 30 de maio de 2022.

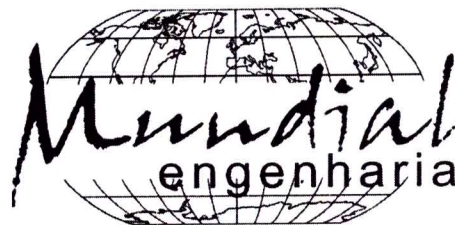
MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FÉ EIRELI - EPP.

CNPJ nº 71.852.586/0001-60

Gustavo Goes de Assis
GUSTAVO GOES DE ASSIS

OAB/SP nº 318.982

Depto. Jurídico



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ,
ESTADO DE SÃO PAULO.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

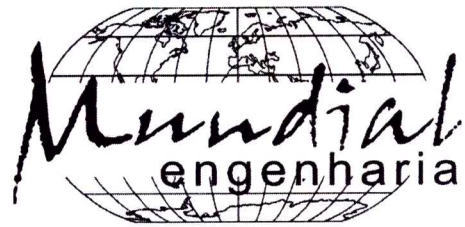
Ref.:

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022
PROCESSO Nº 49/2022**

Conforme consta dos autos do Processo em epígrafe, a Recorrente participa do mencionado certame licitatório. Da análise e julgamento dos envelopes, ata de sessão retro, restou decidido pela HABILITAÇÃO da licitante FNC Construtora Ltda. - ME, embora a proponente não tenha cumprido várias regras do Edital de Concorrência Pública epigrafado, em especial, os itens 18.5.2, 18.5.3.1 e 18.5.4.

Ocorre que, mesmo com a ciência de que a licitante FNC não atendeu às exigências previstas no item 18 do Edital, em total e flagrante equívoco a Comissão de Licitações resolveu HABILITAR a empresa FNC na licitação, descumprindo assim a CPL, o quanto trazido no item 19 do Edital.

A decisão de habilitação da empresa FNC não se mostra acertada e contém flagrante equívoco haja vista que, conforme se demonstrará abaixo a **licitante FNC não apresentou Prova de registro ou inscrição no CREA, da empresa licitante, atualizado com visto do CREA/SP demonstrando que tem condições legais de atuar no Estado de São Paulo, vez que a FNC está sediada no Estado de Minas Gerais, violando assim a exigência do item 18.5.2 do Edital.**



Ademais, a licitante FNC não comprovou o vínculo profissional do responsável técnico com a empresa, tendo em vista que o seu Registro no CREA-SP não consta o engenheiro como responsável técnico da licitante, afrontando assim o item 18.5.4, do Edital, cuja irregularidade obsta até mesmo a comprovação da capacidade técnica, haja vista que um dos atestados é apenas do profissional que não está vinculado como responsável técnico no CREA-SP na mencionada empresa.

Ainda, a licitante FNC não comprovou que possui capacidade e experiência anterior no que se refere às quantidades exigidas das parcelas de maior relevância eleitas no item 18.5.3.1, do Edital.

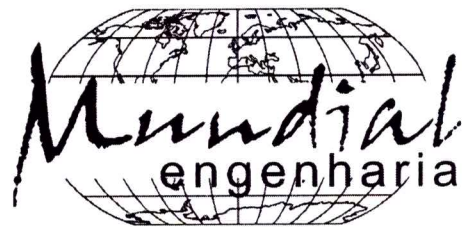
Assim, a habilitação levada a efeito se mostra equivocada, indevida e desarrazoada, não se revestindo do melhor entendimento jurisprudencial, doutrinário e da boa prática administrativa, sendo, tal habilitação, ilegal e contrária às regras do próprio edital, inclusive.

Nesse sentido, deve ser combatida a presente decisão de habilitação da empresa FNC, por ser medida de justiça, conforme fundamentos jurídicos que passamos a expor.

DO DIREITO

DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 18.5.2 e 18.5.4, DO EDITAL

O edital previu a necessidade de se comprovar o registro ou inscrição no CREA, da empresa licitante, atualizado com visto do CREA/SP tendo em



vista que a empresa FNC está sediada no Estado de Minas Gerais, conforme estabelecido no item 18.5.2 do Edital:

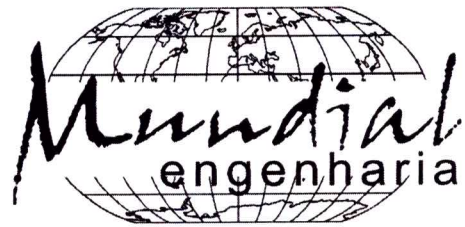
18.5.2. Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, atualizado ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos. Se a empresa pertencer a outra região para participar da licitação deverá apresentar registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, atualizado com vista do CREA/SP demonstrando que tem condições legais de atuar no Estado de São Paulo.

No entanto, há violação da regra 18.5.2 do edital pela licitante FNC, tendo em vista que não apresentou tal comprovação devidamente atualizado com visto do CREA/SP.

Se não bastasse, o item 18.5.4 do Edital exigiu que a licitante tivesse em seu quadro permanente responsável técnico **DEVIDAMENTE CERTIFICADO PELO CREA, que *in casu*, deve ser o CREA-SP**, o que também não foi atendido pela licitante.

18.5.4. Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, responsável técnico, detentor de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, de forma a comprovar a experiência em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação.

A licitante FNC não comprovou o vínculo profissional do responsável técnico com a empresa, tendo em vista que a mesma possui Registro no CREA-SP e não consta nenhum engenheiro como responsável técnico da empresa, afrontando assim o item 18.5.4, do Edital.



27/05/2022 15:41

::: CRENANET - Versão: 1.0.2564.0 :::



Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:36:38



Fale com o Presidente [home](#) [pular para o conteúdo](#) [acessibilidade](#) [fonte normal](#) [diminuir fonte](#) [aumentar fonte](#)

Atendimento

Serviços ART



Pesquisa Pública de Empresa - Detalhes



O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP dia 27/05/2022.

Registro (CREASP)	2036716
Razão Social	FNC CONSTRUTORA LTDA - ME
Número do CGC/CNPJ	12.871.134/0001-67
Situação de Registro	ATIVO

Responsabilidade Técnica Nenhuma responsabilidade técnica foi encontrada.

Data da Consulta 27/05/2022 03:24:58

© 2022 CRENANET - 1.0.2564.0 - ONIRO-3-DC

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800 017 1811

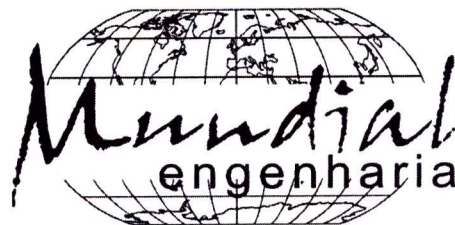
Disponível em:

<https://creanet1.creasp.org.br/ServicosOnline/Empresa/DetalheEmpresa.aspx?chave=MTE4MDEx>

Essa irregularidade coloca por terra, inclusive, a comprovação da capacidade técnica da licitante, haja vista que os atestados apresentados pela empresa, do profissional não vinculado como responsável técnico no CREA-SP, não podem ser considerados para comprovação da qualificação técnica trazida no item 18.5.3 do edital.

Sendo assim, pelos descumprimentos já é possível concluir que a habilitação da empresa FNC está completamente equivocada.

Mas não é só.



DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 18.5.3.1, DO EDITAL

Temos que o Edital previu no subitem 18.5.3.1 que a licitante deveria comprovar que detém capacidade e aptidão técnica para executar o objeto da licitação, mediante atestados, em especial, elegeu parcelas de relevância que se tornaram obrigatórias a comprovação de execução pretérita das quantidades dos serviços previstos nos itens 03.02.002, 04.01.034, 08.14.085, 08.14.086 e 08.14.086 da planilha orçamentária do FDE, senão vejamos a regra do edital:

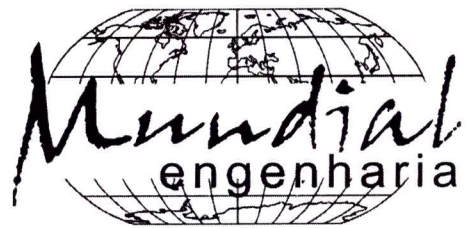
18.5.3. Comprovação de aptidão da empresa para execução das obras mediante:

18.5.3.1. Atestado (s) fornecidos pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove(m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devidamente certificado (s) pelo CREA ou CAU. O(s) comprovante(s) deverão indicar quantidades que representem, no objeto licitado parcela de maior relevância com relação aos Itens 03.02.002, 04.01.034, 08.14.085, 08.14.086 e 08.14.086 da planilha orçamentária do FDE.


Ocorre que **os Atestados apresentados pela empresa FNC não comprovam que a licitante cumpriu a regra do item 18.5.3.1 do Edital porque não demonstrou execução pretérita nas quantidades dos itens 04.01.034 e 08.14.085 da planilha orçamentária do FDE:**

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
04.01.034	Alvenaria de bloco de concreto 19x19x39 cm classe c	407,73 m ²
08.14.085	Anéis pré-moldados em concreto armado	11,50 m

Por sua vez, a licitante FNC, não comprovou a quantidade exigida no edital para os itens de relevância 04.01.034 e 08.14.085 da planilha do FDE,



conforme se verifica dos Atestados apresentados, as quantidades trazidas nos atestados da licitante estão aquém da exigência do Edital, a saber:

 MARACÁÍ AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁÍ Avenida José Bonifácio, 817 - Maracáí/SP CEP 19840-000 FONE (18) 3371-9500 FAX (18) 3371-0581 CNPJ 44.494.136/0001-70 www.maracai.sp.gov.br	
ATESTADO	Nº 106.E.0139.ATS.001.000	Página: 3 / 12 Revisão: 00
ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA		

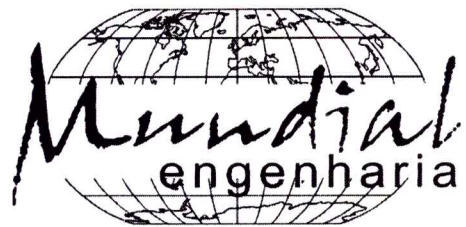
04.01.032	ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO E= 19 CM	M2	168,72
08.14.085	ANEIS PRE-MOLDADOS EM CONCRETO ARMADO	UNID	2,00
08.14.085	LAJE PRE-MOLDADA	M	9,00

Veja, enquanto o edital prevê a comprovação de 407,73 m² do item 04.01.034 - Alvenaria de bloco de concreto 19 cm, a licitante não comprovou, apenas no atestado profissional consta 168,72 m².

Por sua vez, enquanto o edital prevê a comprovação de 11,50 m do item 08.14.085 - Anéis pré-moldados em concreto armado, a licitante não comprovou, apenas no atestado profissional consta 9,00 m.

É FLAGRANTE O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL PELA LICITANTE FNC. Razão pela qual sua INABILITAÇÃO deveria ter sido determinada, *incontinenti*, pela Comissão de Licitação.

Aliás, o Edital da licitação em epígrafe determina que a Comissão de Licitações DEVE considerar INABILITADA a licitante que não cumprir as exigências do edital, conforme prescreve o item 19, a saber:



19. DA HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO DA LICITANTE:

19.1. A habilitação destina-se a verificar se a licitante atendeu às exigências previstas no item 18, desta **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**.

19.2. Será considerada **INABILITADA** a licitante que:

19.2.1. Não apresentar documentação em conformidade com as exigências do edital ou deixar de apresentá-la.

Ora, o Edital faz lei entre as partes e a administração pública não pode descumprir ou ignorar tais regras porque se encontra estritamente vinculada, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório enaltecido no art. 41, da Lei de Licitações:

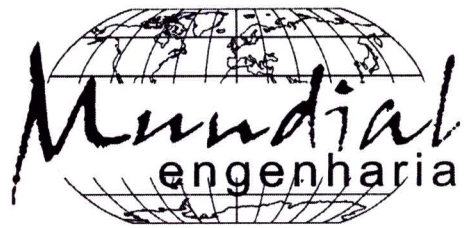
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, à luz do Edital e da Lei de licitações a CPL DEVERIA TER INABILITADO A EMPRESA FNC, o que não fez, em flagrante ILEGALIDADE.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJSP:

ADMINISTRATIVO. Licitação. Concorrência pública para a outorga de permissão, a título precário, aos prestadores de serviço complementar de transporte coletivo municipal – TCTAU. **Desclassificação pelo descumprimento de regra do Edital. Não apresentação de documentação suficiente.** Acerto. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10026460720188260625 SP 1002646-07.2018.8.26.0625, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 15/10/2019, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2019)



E o TCU:

Proceda a inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

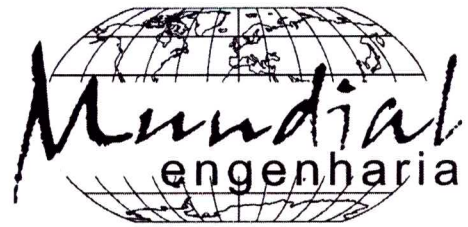
TCU - Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)

No compasso, data vênua, a decisão de habilitação da empresa FNC afronta à lei de licitações e as regras do edital, além de ofender os princípios da competitividade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade administrativa, a CPL habilitou a empresa FNC mesmo tendo ciência de que a licitante não comprovou as quantidades exigidas nas parcelas de maior relevância trazidas no item 18.5.3.1, do Edital, além de não levar em conta que também foi descumpridos os itens 18.5.2 e 18.5.4, do instrumento convocatório.

Não há justificativa plausível e nem mesmo embasamento legal para a habilitação da empresa FNC que não cumpriu a exigência do Edital, cujo ato de habilitação viola a igualdade de participação/isonomia e a legalidade porque condescende com o descumprimento do edital.

Pelo exposto, a decisão de habilitação da empresa FNC merece veemente censura e total reforma.

Nesses moldes, esta Municipalidade incorrerá em acerto se **rever seu ato de habilitação da empresa FNC (descumpridora do item 18.5.3.1, do edital)** utilizando-se da Autotutela Administrativa, consagrada no art. 53, da Lei nº 9.784/99, e Súmulas nº 346 e 473 do STF, fazendo valer os princípios que regem a administração e a licitação pública.



A *contrario sensu*, esta administração não pode insistir na decisão ilegal de habilitação da licitante FNC, pois estará atingindo e violando o direito líquido e certo da Recorrente, abrindo margem para pleitear a busca por tutela judicial cabível.

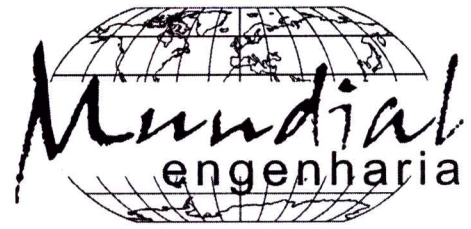
Ademais, **se não houver reforma da irregular decisão de habilitação da empresa FNC, a Recorrente invocará o quanto dispõe o art. 113, § 1º da Lei de Licitações e Contratos, c/c art. 169, III e § 3º, II da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízos, no entanto de acionamento do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para averiguação dos fatos, acionando os órgãos de fiscalização (Tribunal de Contas e controle interno da Administração).**

DOS PEDIDOS

Ex positis, **requer o ACOLHIMENTO E PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, com a consequente INABILITAÇÃO da empresa FNC Construtora Ltda. - ME CNPJ nº 12.871.134/0001-67, para que seja impedida de participar das fases subsequentes do certame em apreço**, alavancando assim, os princípios da legalidade, isonomia, igualdade de participação, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros e por ser a mais lúdima e insofismável justiça.

Requer ainda efeito suspensivo aos demais recursos, conforme dispõe o § 2º do art. 109, da Lei de Licitações.

Requer ainda seja encaminhado ao Departamento de Engenharia para Parecer.



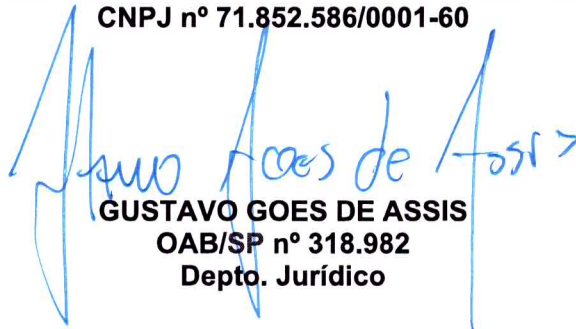
Requer por fim cópia integral do certame licitatório, inclusive da decisão do presente recurso para fins de acionamento judicial para buscar tutela judicial cabível, encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Controle Interno da Administração Municipal.

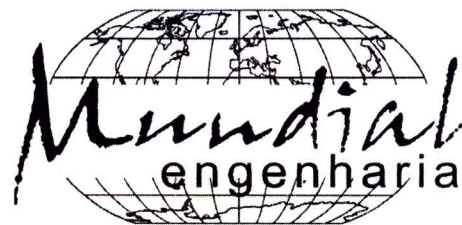
requer a juntada dos documentos em anexo.

Pede deferimento,

Santa Fé do Sul-SP, 30 de maio de 2022.

**MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FÉ EIRELI - EPP.
CNPJ nº 71.852.586/0001-60**


**GUSTAVO GOES DE ASSIS
OAB/SP nº 318.982
Depto. Jurídico**



PROCURAÇÃO “AD - JUDICIA ET EXTRA”

Pelo presente instrumento particular de procuração que faz de um lado: **MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FE EIRELI - EPP**. CNPJ nº 71.852.586/0001-60, neste ato representada por seu Sócio Proprietário, o Sr. **EDSON MARCOS BARBIERI**, RG nº 20.096.771-X-SSP/SP, CPF (MF) nº 067.954.188-80, nomeia e constitui seu Procurador e Advogado, **GUSTAVO GOES DE ASSIS**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 318.982, com endereço profissional na Rua 15, nº 851, Centro, Santa Fé do Sul-SP, CEP nº 15.775-000, a quem confere os mais amplos gerais e ilimitados poderes com a cláusula “*ad judicium et extra*”, e os expressamente ressalvados pelo artigo 38 do CPC, para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e junto ao Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho, ou quaisquer órgãos da administração direta ou indireta, inclusive arrecadadores de taxas ou tributos de qualquer natureza, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, adjudicar, receber e dar quitação, efetuar levantamento de depósitos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, na promoção de gestões, ações, contestações e intervenções de seu interesse, e especialmente para defender os direitos e interesses do outorgante, **especialmente para interpor Recurso Administrativo, referente à Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022, PROCESSO Nº 49/2022, promovida pela Prefeitura Do Município De Parapuã, Estado De São Paulo**, podendo dito procurador praticar todos os atos necessários para seu cabal desempenho.

Santa Fé do Sul - SP, 30 de maio de 2022.

MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FE EIRELI - EPP.
CNPJ nº 71.852.586/0001-60